

Março de 1934, sob pena de a isso serem compelidos pela polícia de segurança pública.

Art. 60.º As casas económicas do Bairro da Ajuda serão distribuídas pela Repartição das Casas Económicas, guardando, quanto possível, as preferências fixadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 20:981, de 7 de Março de 1932.

Art. 61.º Os andares-moradias ou prédios dos Bairros da Ajuda e do Arco do Cego, em Lisboa, e do Bairro da Arrábida, no Pôrto, são transmitidos aos seus moradores-adquirentes em regime de propriedade singular, nos termos e condições que em diploma especial forem fixados.

Art. 62.º As obras de conservação dos prédios compostos de vários andares-moradias serão efectuadas observando-se as disposições do artigo 2335.º do Código Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Decreto-lei n.º 23:053

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

#### TITULO I

#### Organização do Instituto

#### CAPÍTULO I

#### Criação e fins

Artigo 1.º É criado no Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.).

Art. 2.º O I. N. T. P. tem por fim assegurar a execução das leis de protecção ao trabalho e as demais de carácter social, integrando os trabalhadores e restantes elementos da produção na organização corporativa prevista no Estatuto do Trabalho Nacional, em harmonia com o espírito de renovação política, económica e social da Nação Portuguesa.

Art. 3.º O I. N. T. P. funciona sob a presidência do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Fora de Lisboa, nos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes, terá delegações a cargo de delegados privativos.

Art. 4.º Haverá tribunais do trabalho em todos os distritos do continente e no Funchal. Os tribunais do trabalho são independentes no exercício da função jurisdiccional, mas dependem administrativamente do I. N. T. P., devendo integrar-se nos princípios dominantes da sua acção social.

#### CAPÍTULO II

#### Dos serviços de acção social

Art. 5.º Aos serviços de acção social compete, sob a imediata direcção do presidente do Instituto, estudar

os problemas do trabalho e de previdência e respectivas soluções, fomentar e orientar a organização corporativa e propagar o espírito da nova ordem social.

Art. 6.º O secretário geral estabelece a ligação dos serviços de acção social com os serviços administrativos; elabora os programas de acção, comete aos assistentes os trabalhos necessários, coordenando os respectivos resultados e imprimindo, em estreita colaboração com o presidente, unidade à actividade do Instituto.

Art. 7.º Os serviços de acção social estão a cargo de seis assistentes, que executarão as missões de estudo, organização e propaganda de que forem encarregados pelo presidente ou pelo secretário geral.

#### CAPÍTULO III

#### Dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Art. 8.º Em cada distrito do continente e ilhas adjacentes haverá um delegado do I. N. T. P., que receberá ordens e instruções e se corresponderá com o presidente por intermédio do secretário geral.

Art. 9.º Os delegados têm a mesma categoria dos assistentes do Instituto. Compete-lhes especialmente a inspecção e assistência aos organismos corporativos do respectivo distrito, a propaganda dos princípios da nova ordem social e eficaz e permanente protecção sob todas as formas aos trabalhadores, inquirindo da segurança dos locais de trabalho, do regime dos salários, da observância das leis sobre trabalho das mulheres e dos menores, e do horário de trabalho, emfim, de tudo o que diga respeito ao bem-estar, higiene e dignidade das famílias operárias.

Art. 10.º Os delegados do I. N. T. P. não podem acumular qualquer outra função pública nem exercer a advocacia.

Art. 11.º As delegações do I. N. T. P. têm a sua sede, em regra, nas capitais dos distritos administrativos. Todavia, quando na área do distrito exista alguma outra cidade ou vila cuja população operária ou actividade industrial superem em muito as da capital, poderá o presidente do Instituto fixar nelas a sede da delegação ou criar subdelegações a cargo de subdelegados.

§ 1.º As resoluções do presidente a que este artigo se refere serão tomadas em portaria e publicadas no *Diário do Governo*.

§ 2.º No distrito do Pôrto o delegado do I. N. T. P. será coadjuvado por um subdelegado na sede da delegação e que desempenhará as funções que por aquele lhe forem cometidas.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Secretaria Geral

Art. 12.º A Secretaria Geral compreende:

- 1.º Gabinete do secretário geral;
- 2.º Repartição do Trabalho e Corporações;
- 3.º Repartição das Casas Económicas;
- 4.º Repartição de Previdência Social.

Art. 13.º O secretário geral superintende em todo o serviço de secretaria e submete a despacho do presidente do Instituto, devidamente informados, todos os negócios do expediente das várias repartições que careçam de resolução superior.

§ 1.º O secretário geral é substituído nos seus impedimentos por um director de serviços nomeado pelo presidente sob proposta do primeiro.

§ 2.º Compete ao secretário geral distribuir o pessoal do quadro do I. N. T. P. conforme as necessidades dos serviços.

Art. 14.º O gabinete do secretário geral executa, além do expediente próprio, o dos serviços de acção social. Compete-lhe ainda a distribuição de toda a correspondência e mais papéis de serviço que derem entrada no Instituto e a execução de qualquer serviço eventual ordenado pelo secretário geral. Ficam também a cargo do gabinete todos os actos referentes ao recrutamento, situação e movimento dos funcionários do I. N. T. P. e dos tribunais do trabalho.

Art. 15.º A Repartição do Trabalho e Corporações competem todos os assuntos respeitantes à organização corporativa e às condições do trabalho. A repartição divide-se em duas secções, cujas atribuições serão fixadas em ordem de serviço.

Art. 16.º A Repartição das Casas Económicas compete a distribuição e administração das casas económicas, em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 23:052, desta data.

§ único. Junto da Repartição das Casas Económicas funcionará a Junta Consultiva das Casas Económicas, presidida pelo secretário geral do I. N. T. P. e com a composição fixada no § 2.º do artigo 5.º do referido decreto.

Art. 17.º A Repartição de Previdência Social competem os serviços relativos às associações de socorros mútuos e demais entidades mutualistas, às instituições de previdência dependentes dos organismos corporativos e ao seguro contra desastres de trabalho. A repartição divide-se em duas secções, cujas atribuições serão fixadas em ordem de serviço.

§ 1.º Passam para a Repartição de Previdência Social os processos, fichas e mais documentos respeitantes ao seguro social obrigatório contra desastres no trabalho existentes na Inspeção de Seguros.

§ 2.º Continua a cargo da Inspeção de Seguros a fiscalização do ramo de desastres no trabalho das sociedades de seguros e o cálculo das reservas matemáticas a depositar pelos respectivos responsáveis. Todos os elementos e informações de que os tribunais do trabalho ou o I. N. T. P. carecerem da Inspeção de Seguros ou esta daqueles serão solicitados por meio de simples notas, directamente enviadas pelos directores de serviços do I. N. T. P. aos serviços técnicos ou ao director de serviços da Inspeção e reciprocamente.

## CAPÍTULO V

### Da Inspeção de Previdência Social

Art. 18.º A Inspeção de Previdência Social é constituída por um inspector geral e três inspectores, um dos quais com prática de questões actuariais; o primeiro terá categoria de director geral e os três restantes são equiparados a directores de serviços. O inspector geral despacha directamente com o presidente do Instituto.

§ 1.º Compete à Inspeção de Previdência Social a fiscalização das instituições de previdência, a fim de inquirir da sua situação financeira e da forma como observam os preceitos legais, propondo tudo o que tiver por conveniente para o aperfeiçoamento das referidas instituições.

§ 2.º Das inspecções serão apresentados relatórios desenvolvidos ao conselho da Inspeção de Previdência Social, composto pelo inspector geral, que presidirá, pelos três inspectores e pelo director de serviços da previdência social.

§ 3.º Os relatórios com os votos do conselho serão submetidos a despacho do presidente do I. N. T. P.

§ 4.º O expediente da Inspeção correrá pela Repartição de Previdência Social.

§ 5.º (transitório). Ficam transitòriamente a cargo da Inspeção os serviços de estatística do desemprego e os de fiscalização e contabilidade do respectivo fundo.

## TÍTULO II

### Do pessoal

#### CAPÍTULO I

##### Categorias e vencimentos

Art. 19.º O pessoal dos serviços administrativos do Instituto (Secretaria Geral e Inspeção de Previdência Social) divide-se em:

- a) Pessoal maior;
- b) Pessoal menor;

com as seguintes categorias e denominações:

##### Pessoal maior:

- a) Secretário geral;
- b) Inspector geral;
- c) Director de serviços;
- d) Inspector;
- e) Chefe de secção;
- f) Oficial (primeiro, segundo e terceiro).

##### Pessoal menor:

- a) Chefe do pessoal menor;
- b) Contínuos e porteiro;
- c) Serventes.

Art. 20.º O pessoal dos serviços administrativos do I. N. T. P. constitue um quadro, composto do modo seguinte:

- 1 secretário geral;
- 1 inspector geral de previdência social;
- 3 directores de serviços;
- 3 inspectores de previdência social;
- 4 chefes de secção;
- 6 primeiros oficiais;
- 9 segundos oficiais;
- 14 terceiros oficiais;
- 1 chefe do pessoal menor;
- 1 porteiro;
- 8 contínuos.

Art. 21.º Os vencimentos do pessoal do I. N. T. P. são os que competem às respectivas categorias nos quadros dos Ministérios, com excepção do secretário geral, dos juizes do trabalho, dos delegados e assistentes e dos subdelegados, que vencerão, respectivamente, 3.000\$, 2.000\$, 1.500\$ e 900\$ mensais.

§ único. Ao inspector geral e inspectores é abonada, além do vencimento, a gratificação de 1.200\$ e 1.000\$, respectivamente, nos meses em que fizerem serviço fora de Lisboa.

#### CAPÍTULO II

##### Recrutamento do pessoal

Art. 22.º Os lugares de secretário geral, directores de serviços, chefes de secção e oficiais são de serventia vitalícia.

§ 1.º O secretário geral e os directores de serviços são de livre escolha e nomeação do Presidente do Conselho.

§ 2.º Os chefes de secção serão nomeados, precedendo concurso, de entre todos os primeiros oficiais das diversas repartições da Secretaria Geral; a promoção de segundo a primeiro oficial depende igualmente de concurso.

§ 3.º O ingresso nos serviços administrativos do I. N. T. P. efectua-se pelo lugar de terceiro oficial e o provimento destes lugares é feito por meio de concurso de provas públicas de entre os indivíduos que possuírem pelo menos o 5.º ano dos liceus ou equivalente.

A nomeação dos terceiros oficiais só se converte em definitiva findo um ano de bom e efectivo serviço.

§ 4.º Os terceiros oficiais que possuam qualquer curso superior, desde que tenham na sua categoria, pelo menos, três anos de bom serviço, podem concorrer ao lugar de primeiro oficial.

§ 5.º O júri dos concursos para os lugares do quadro dos serviços administrativos do I. N. T. P. será composto pelo secretário geral, servindo de presidente, e por dois directores de serviços designados pelo primeiro.

Art. 23.º O recrutamento do pessoal menor é feito por contrato e por períodos renováveis de um ano, sendo mantida ao actual pessoal vitalício esta situação.

Art. 24.º Os lugares de assistentes são da livre escolha do Presidente do Conselho e contratados por períodos renováveis de um ano.

Art. 25.º Os lugares de delegados e subdelegados do I. N. T. P. são livremente providos mediante contrato por períodos renováveis de um ano, mas decorridos três anos de bom e efectivo serviço poderão os contratados ser nomeados vitaliciamente.

Art. 26.º Os assistentes que durante três anos, pelo menos, tenham desempenhado as funções que lhes forem confiadas com zêlo, inteligência e dedicação terão preferência no provimento dos lugares de chefes de secção, delegados do I. N. T. P. e juizes do trabalho, se tiverem as habilitações especialmente exigidas neste decreto.

### TITULO III

#### Dos tribunais do trabalho

##### CAPÍTULO I

###### Organização

Art. 27.º Na capital de cada distrito administrativo do continente e no Funchal haverá um tribunal do trabalho constituído por um juiz, um agente do Ministério Público, um escrivão e um oficial de diligências.

§ 1.º Em Lisboa o tribunal compreenderá três varas e no Pôrto duas; cada vara terá a constituição fixada neste artigo para os tribunais.

§ 2.º É applicável à localização dos tribunais do trabalho o disposto no artigo 2.º quanto às delegações do I. N. T. P.

§ 3.º Continuam a cargo da Junta Geral do Funchal as despesas com o respectivo tribunal do trabalho.

Art. 28.º Os juizes do trabalho não obedecem nas suas decisões a instruções prévias ou ordens de serviço; julgam segundo a lei e a sua consciência, inspirando-se no espirito de equidade e conciliação indispensáveis à paz social.

Art. 29.º Os juizes do trabalho são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente, nos termos da lei, pelas decisões que proferirem. A sua responsabilidade disciplinar só se efectivará, todavia, por acórdão proferido pelo Conselho Superior Judiciário, ao qual ficam, para este efeito, subordinados pela mesma forma que o estão os magistrados dos tribunais ordinários.

Art. 30.º Os juizes do trabalho serão nomeados precedendo concurso de provas públicas a que poderão concorrer os delegados e os assistentes do I. N. T. P., delegados do Procurador da República e licenciados em direito com a informação final não inferior a 14 valores. Decorridos os dois primeiros anos de exercício das funções podem ser reconduzidos por novo período de dois anos ou convertida em definitiva a sua nomeação.

§ 1.º O júri do concurso para juizes do trabalho será composto por um juiz da Relação designado pelo Conselho Superior Judiciário, que servirá de presidente, pelo secretário geral e por um dos juizes dos tribunais do trabalho de Lisboa.

§ 2.º Aos juizes do trabalho é applicável a doutrina do artigo 10.º d'este decreto.

§ 3.º Aos delegados do Procurador da República, nomeados provisória ou definitivamente juizes do trabalho, é applicado o disposto na regra 7.ª do artigo 47.º do Estatuto Judiciário.

Art. 31.º Junto dos juizes do trabalho exercerão os delegados do I. N. T. P. as funções de agentes do Ministério Público.

§ único. Em Lisboa as funções de Ministério Público serão exercidas pelos assistentes do I. N. T. P. designados pelo secretário geral e no Pôrto pelo delegado ou subdelegado do I. N. T. P.

Art. 32.º Haverá no Supremo Conselho de Administração Pública a secção do contencioso do trabalho e previdência social.

§ único. Junto da secção do contencioso do trabalho e previdência social do S. C. A. P. exercerá o secretário geral do I. N. T. P. as funções de Ministério Público. Na sua falta ou impedimento exercerá essas funções o inspector geral de previdência.

Art. 33.º Os escrivães serão contratados por períodos renováveis de dois anos de entre bacharéis em direito ou diplomados com qualquer curso secundário ou médio. Os oficiais de diligências serão contratados nos mesmos termos de entre indivíduos habilitados com exame de 2.º grau de instrução primária ou de admissão ao liceu.

§ único. Os escrivães e oficiais de diligências, além do serviço próprio do tribunal, assegurarão o expediente da delegação no respectivo distrito.

Art. 34.º As câmaras municipais facultarão instalações condignas aos tribunais do trabalho e aos delegados do I. N. T. P.

Art. 35.º Os escrivães e oficiais de diligências dos tribunais do trabalho têm respectivamente o vencimento mensal de 600\$ e 400\$. Em Lisboa e Pôrto o seu vencimento é respectivamente de 800\$ e 500\$.

##### CAPÍTULO II

###### Competência e jurisdição

Art. 36.º A área da jurisdição de cada tribunal do trabalho é a do respectivo distrito. Em Lisboa e no Pôrto o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social determinará, por portaria, a que competir a cada vara.

Art. 37.º A competência dos tribunais do trabalho é obrigatória ou facultativa.

§ 1.º A competência obrigatória abrange todas as questões entre organismos corporativos, as emergentes de contratos colectivos de trabalho e de desastres de trabalho, o contencioso das associações de socorros mútuos e dos organismos corporativos de previdência, e de um modo geral as que respeitam a disposições obrigatórias reguladoras da disciplina do trabalho.

§ 2.º A competência é facultativa em matéria de contratos individuais de trabalho, sendo, neste caso, as decisões do tribunal proferidas *ex æquo et bono*.

Art. 38.º Nenhuma acção pode ser posta em juízo sem prévia tentativa de conciliação, levada a efeito pelos delegados ou pelos assistentes do I. N. T. P.

Art. 39.º Nos julgamentos de questões emergentes de contratos singulares de trabalho ou nas quais se não tenha de fazer applicação de direito estrito poderão os juizes fazer-se assistir de representantes dos organismos corporativos a que pertençam as partes em litígio, os quais terão voto consultivo.

Art. 40.º O processo será sempre sumário e do tipo oral e concentrado.

Art. 41.º Nos processos que corram perante os tribunais do trabalho haverá custas nos termos seguintes:

1.º Uma quantia fixa nos processos dos desastres de trabalho em que decaíam os patrões ou as companhias de seguros, ou se prove a má fé do sinistrado e este decair;

2.º Uma quantia fixa, paga por ambas as partes, nos processos de arbitragem intersindical ou nas questões relativas à interpretação ou execução dos contratos colectivos de trabalho;

3.º 10 por cento das indemnizações fixadas na sentença nas questões emergentes de contratos individuais de trabalho.

§ 1.º Será lançada uma taxa anual e proporcional à receita sobre as associações de socorros mútuos, como indemnização pelos serviços prestados no contencioso do trabalho e previdência social.

§ 2.º As importâncias referidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo e no parágrafo anterior constituem receita do Estado.

Art. 42.º Das decisões dos tribunais do trabalho que envolvam matéria de direito haverá recurso para a secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 43.º Até à publicação do regulamento dos tribunais do trabalho ficarão vigorando, na parte aplicável, os regulamentos dos tribunais de desastres no trabalho, árbitros avindores e de previdência social e respectivas formas de processo.

#### TITULO IV

##### Disposições gerais e transitórias

Art. 44.º A partir da data deste decreto ficam extintos o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e os tribunais dos desastres no trabalho, de árbitros avindores e arbitrais de previdência social.

Art. 45.º As primeiras nomeações para os lugares do I. N. T. P. serão feitas por livre escolha do Presidente do Conselho de entre o pessoal que servia no I. S. S. O. P. G. ou de entre indivíduos estranhos aos quadros deste Instituto.

Art. 46.º Aos funcionários do I. S. S. O. P. G. que transitarem para o I. N. T. P. é mantida a sua categoria e situação de funcionários vitalícios e os vencimentos que lhes têm sido atribuídos.

§ único. A estes funcionários abonar-se-ão, sem interrupção, os vencimentos a que tiverem direito até à data da posse.

Art. 47.º O pessoal do quadro do I. S. S. O. P. G.

que não transitar para o I. N. T. P. fica na situação de adido, mas perceberá até 31 de Dezembro os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 48.º Fica o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizado a tomar as providências indispensáveis para a execução do disposto nos artigos 43.º e 44.º

Art. 49.º Aos tribunais do trabalho de Lisboa e Pôrto será dada imediatamente a constituição prevista por este decreto, devendo os delegados do I. N. T. P. desempenhar as funções de juiz em todos os restantes até que seja ordenada a sua constituição definitiva.

Art. 50.º Para execução dos serviços que ficam a cargo da Inspeção de Previdência Social nos termos do § 5.º do artigo 18.º, será o quadro do I. N. T. P. transitóriamente reforçado com três funcionários adidos do extinto Instituto.

Art. 51.º As contas de gerência do extinto I. S. S. O. P. G. relativas ao ano económico de 1932-1933 e aos meses do ano económico de 1933-1934 em que esse organismo tiver funcionado, são encerradas e enviadas ao Tribunal de Contas até 31 de Dezembro de 1933, ficando o respectivo trabalho a cargo de funcionários que pertenceram à extinta repartição de contabilidade do mesmo Instituto e forem indicados por despacho do Sub-secretário das Corporações e Previdência Social.

Art. 52.º Poderão ser contratados para servirem nos tribunais do trabalho, sem dependência das habilitações exigidas por este decreto, os actuais escrivães e oficiais de diligências dos tribunais de desastres no trabalho.

Art. 53.º Transitóriamente pode a Secretaria Geral chamar a serviço duas das dactilógrafas que faziam parte do quadro do I. S. S. O. P. G.

Art. 54.º Este decreto começa a vigorar em 1 de Outubro de 1933, ficando porém ressalvada a competência do Presidente do Conselho e do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social para fazerem desde já as novas nomeações do pessoal.

Art. 55.º Pela Presidência do Conselho serão publicados os regulamentos necessários para a execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.